



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 10.425, DE 2018

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, de que trata o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, ficam isentos:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
- II - do Imposto de Importação (II).

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.

§ 3º A isenção de que trata esse artigo abrange as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente